



Câmara Municipal de São José do Calçado-ES

LEI N. 2.456/2024.

AUTORIZA A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE UM MOTORISTA E UM AUXILIAR ADMINISTRATIVO PARA ATENDER AS DEMANDAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da Câmara Municipal de São José do Calçado, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que em cumprimento ao art. 20, XVIII, da Lei Orgânica Municipal e no art. 157 do Regimento interno desta Casa de Leis, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Presidente da Câmara Municipal autorizado a celebrar contrato administrativo de prestação de serviço, pelo período de 01 de janeiro de 2024 até 31 de dezembro de 2024, para admissão de um motorista e um auxiliar administrativo para atender as demandas da Câmara Municipal.

Art. 2º Na contratação que trata esta Lei será observado o valor do vencimento pago ao quadro efetivo da Câmara Municipal de São José do Calçado, conforme dispõe o Anexo I da Lei n.º 1.339, de 23 de dezembro de 2005.

§1º O motorista será enquadrado no Nível I, Padrão A, do quadro de servidores efetivos da Câmara Municipal, conforme dispõe o Anexo I da Lei n.º 1.339, de 23 de dezembro de 2005.

§2º O Auxiliar Administrativo será enquadrado no Nível I, Padrão A, do quadro de servidores efetivos da Câmara Municipal, conforme dispõe o Anexo I da Lei n.º 1.339, de 23 de dezembro de 2005.

Art. 3º Aplicam-se aos servidores contratados idênticos deveres, proibições e responsabilidades vigentes para os servidores públicos municipais efetivos integrantes da Câmara Municipal, além daqueles descritos no Estatuto dos Servidores Públicos e nas Resoluções n. 224 e 225/2005.

Art. 4º As infrações disciplinares atribuídas aos servidores contratados, nos termos desta Lei, serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de 30 (trinta) dias e assegurada à ampla defesa.

Art. 5º O contrato firmado de acordo com os termos desta Lei extinguir-se-á sem direito a indenização:

- I – pelo término do prazo contratual;
- II – por iniciativa do contratado;
- III – quando o contratado incorrer em falta disciplinar;
- IV – a qualquer tempo, por iniciativa da Presidência.

Art. 6º. O contratado na forma desta Lei será segurado do Regime Geral de Previdência Social, conforme §13 do artigo 40 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias que serão suplementadas, se necessárias.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

São José do Calçado/ES, 15 de janeiro de 2024.


Roberto João Mozelli Calhau Vervloet
VEREADOR